



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10925.000098/2001-16  
**Recurso n°** 140.890 Voluntário  
**Matéria** PIS; DECADÊNCIA  
**Acórdão n°** 204-03.298  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** SADIA S/A  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1991

PIS. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

O prazo decadencial para a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o art. 173, II, do CTN, quando a nulidade do lançamento originário decorrer de vício material ou substancial.

**AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA.**

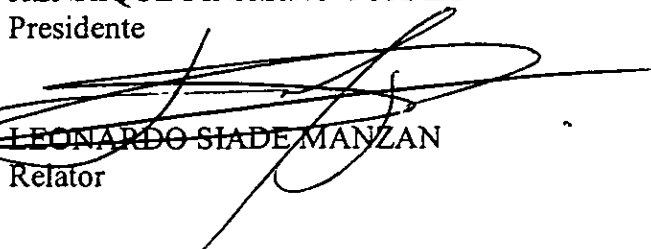
Tendo sido lavrado Auto de Infração com fundamentação equivocada, impossível manter-se a exigência nele consubstanciada.

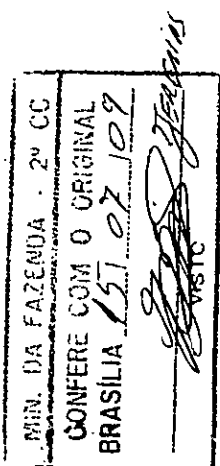
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

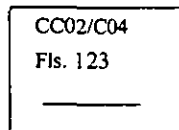
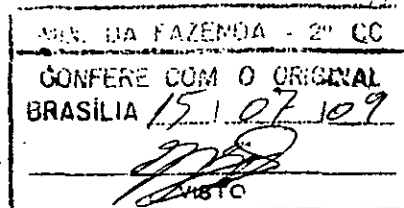
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

  
**LEONARDO SIADE MANZAN**  
Relator

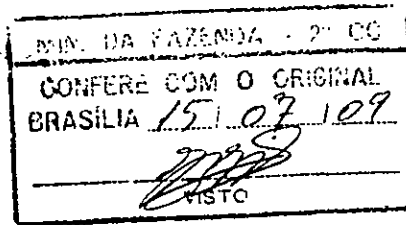


Processo n° 10925.000098/2001-16  
Acórdão n.º 204-03.298



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

112



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

*Para a empresa SADIA S/A foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01 a 11, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$5.534,27, sendo R\$1.318,82 de PIS, R\$3.226,34 de juros de mora, calculados até dezembro/2000, e R\$989,11 de multa proporcional, passível de redução.*

*Assim afirma a autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03:*

*“Valor apurado, tendo em vista que a empresa recolheu a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, referente aos períodos de apuração 08/91, 09/91 e 10/91, sem observar a correta data de vencimento, por não considerar as alterações introduzidas pela Medida Provisória 298/91, convertida em Lei sob o número 8.218/91.*

*Os valores exigidos através do presente auto de infração foram objeto de lançamento através do auto de infração lavrado em 29/06/1995, conforme processo administrativo fiscal protocolizado sob número 13983.000024/95-00, cópia anexa as folhas 43 a 49, o qual foi declarado nulo por vício formal em decisão definitiva proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 25 de janeiro de 2000, conforme cópia as folhas 57 a 64.*

...

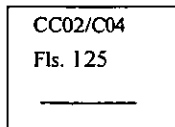
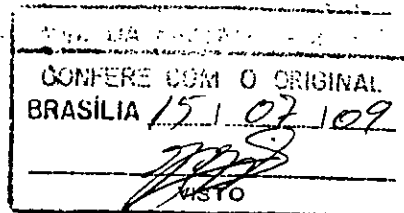
*O presente auto de infração foi lavrado em nome da empresa SADIA SA, inscrita no CNPJ sob o número 03.906.591/0001-59, tendo em vista que... a mesma incorporou a empresa SADIA CONCÓRDIA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que... havia incorporado a empresa CONSÓRIDA TAXI AÉREO LTDA EM 1995.*

...”

*A contribuinte, por seu procurador (instrumento, fls. 79), apresenta a impugnação, na qual em síntese, afirma que:*

*O pretense crédito foi atingido pela decadência (artigo 150 §4º do CTN);*

3



*O mérito já foi objeto de decisão definitiva do Conselho de Contribuintes;*

*A redução do prazo para recolhimento do PIS trazida pela MP 298/91, convertida na Lei 8.218/91 deve obediência ao interregno de noventa dias (art. 195 §6º da CF);*

*A pessoa jurídica que resultar da incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, mas não por multas da sucedida.*

ementada: A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1991*

#### **DECADÊNCIA.**

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

#### **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ESPECIAL.**

*A redução do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS é matéria desafeta à estrutura da própria exação, existindo somente após ocorrido o fato gerador, razão pela qual, não sendo exigida lei complementar para essa alteração, não há que se falar em desrespeito ao princípio da anterioridade especial mitigada do § 6º, do Art. 195, da Constituição Federal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1991*

#### **RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. INCIDÊNCIA SOBRE MULTAS**

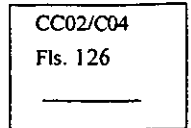
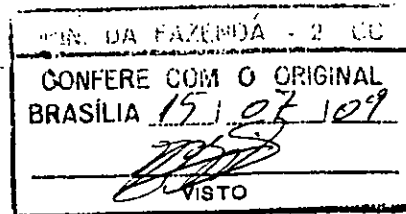
*Não cabe alegação de que as multas não podem passar da pessoa do sucedido para a pessoa do sucessor, uma vez que o CTN dispõe que a responsabilidade por sucessão é relativa aos créditos Tributários, alcançando portanto as multas, inclusive aquelas constituídas após a data de início da sucessão, desde que relacionadas a obrigações tributárias anteriores.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.

4



## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos fatos geradores de 31/08/1991, 30/09/1991 e 30/10/1991. Ressalte-se que declinado lançamento decorreu do cancelamento de auto de infração lavrado em 29/06/1995, o qual deu origem ao Processo nº 13983.000024/95-00.

O auto de infração originário, relativo ao processo suso referido, foi cancelado em virtude da ocorrência de vício insanável, por ter sido o mesmo baseado em legislação declarada inconstitucional.

No presente litígio, a contribuinte impugna o lançamento alegando preliminarmente a ocorrência de decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, a Delegacia de origem desconsiderou tais argumentos, afirmando que, no caso em tela, aplica-se o disposto no art. 173, II, do CTN, visto que o auto de infração originário foi cancelado em virtude de vício formal.

Antes de analisar se o lançamento ora hostilizado resta decaído ou não, importante esclarecer qual a natureza do vício que ensejou o cancelamento do primeiro auto de infração.

O art. 173 do CTN, em seu inciso II, prevê a possibilidade de interrupção do prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue novamente o lançamento que foi cancelado em razão de nulidade por vício formal, *verbis*:

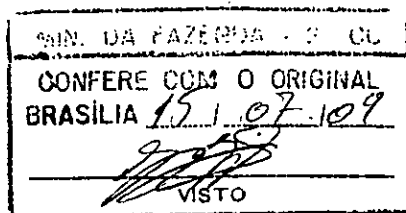
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*  
(Grifei)

Dessa forma, para que o prazo de decadência comece a fluir a partir da data que cancelou o auto de infração originário, é imprescindível que a anulação se dê em razão de ocorrência de **vício meramente formal**.

O vício formal se caracteriza pela inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei para a elaboração do ato administrativo do lançamento. Há vício formal quando as formalidades do ato não são observadas, e "*formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da*



*vontade de um órgão ou de uma pessoa coletiva*". (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa)

Conforme leciona o professor Luiz Henrique Barros de Arruda, "o vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal." (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, pág. 82)

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 elenca quais formalidades devem ser observadas na lavratura do auto de infração, determinando os pressupostos formais de validade do lançamento Vejamos:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

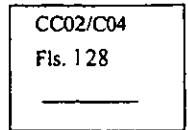
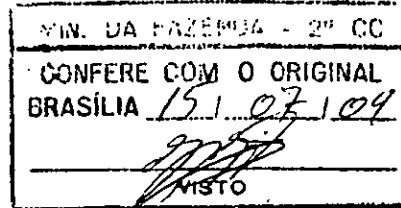
Portanto, a ausência de qualquer das exigências citadas nos incisos do art. 10 do referido decreto ensejam a nulidade do lançamento por vício formal, o que, no caso, não ocorreu, pois o auto de infração cancelado possuía todos os elementos citados.

Não obstante, o art. 142 do CTN determina os pressupostos materiais para a validade do lançamento, *verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Assim, o art. 142 do CTN determina quais são os pressupostos substanciais do ato do lançamento, isto é, aqueles que tratam da própria existência da obrigação tributária. Quando se está diante de determinada situação jurídico-tributária na qual se analisa o conteúdo da obrigação tributária, não se trata de circunstância formal, mas sim de circunstância material.



Este foi o entendimento exarado no voto do Recurso nº 146.091, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

*NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 4º DO CTN - Glosa do IRRF declarado no ano-calendário de 1992. Lançamento considerado nulo, conforme notificação ao contribuinte datada de 31.03.2000, dada ausência dos requisitos estabelecidos no art.142 do CTN. Lavrado novo e idêntico lançamento, em 06.12.2000, com fundamento no artigo 173, Inciso II do CTN. O lançamento considerado nulo por ausência de fato gerador, por se tratar de vício de natureza material, torna inaplicável a regra do artigo 173, inciso II, cabível apenas nos casos de vício meramente formal.*

Ressalte-se, que o lançamento cancelado utilizou alíquota determinada em legislação declarada inconstitucional, quais sejam, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme se depreende do excerto da decisão proferida naqueles autos (fl. 63). Senão vejamos:

*Segundo preceitua o artigo 150, I, da constituição Federal, a incidência tributária só se valida se concretizada por lei, entendendo-se, nessa expressão, que a norma embasadora da exação tributária deve estar validamente inserida no ordenamento jurídico, e, dessa forma, apta a produzir seus efeitos. Os citados decretos-leis, reconhecidamente inconstitucionais, e com a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, foram afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, não sendo, portanto, lícitos os lançamentos tributários que os tomaram por base legal. (Grifei)*

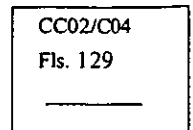
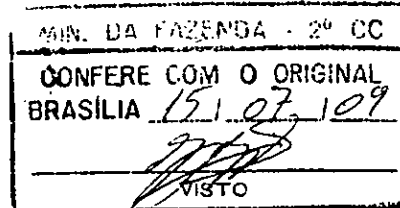
Ora, o vício que ensejou o cancelamento do auto de infração originário não foi um vício meramente formal, mas sim um vício material, de natureza substancial. Não há como entender que o aspecto quantitativo da incidência do tributo é mera formalidade a ser cumprida, ao contrário, trata-se de elemento essencial para a formação da obrigação tributária.

A própria decisão que cancelou o lançamento admite que o fez por considerá-lo equivocado, tendo em vista ter por base legal legislação declarada inconstitucional, fulminando, assim, a existência da obrigação tributária, a qual sempre decorre de lei.

Tal afirmativa consagra o princípio da legalidade, que “é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República.” (Roque Antonio Carrazza, Curso de direito Constitucional Tributário, 16ª ed., Malheiros Editores, pág. 213)

Como se pode constatar pelo voto que cancelou o lançamento originário, “a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1998, hipótese em que este colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em

7 



*função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ*. (fl. 62 destes autos)

Claro, portanto, que o vício que ensejou o cancelamento do auto de infração originário não é de natureza meramente formal, mas sim de natureza material, por tratar do aspecto quantitativo (substancial) do lançamento.

Portanto, partindo desta premissa, reconheço a decadência, por não se aplicar ao caso o art. 173, II, do CTN, mas o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, visto que os fatos geradores correspondem a 31/08/1991, 30/09/1991 e 30/10/1991 e que o auto de infração foi lavrado somente em 26/01/2001.

Mister frisar, apenas para reforço do que foi acima exposto, que, além de todos os problemas já mencionados, nota-se com facilidade que a fundamentação do Auto de Infração também está equivocada, razão pela qual, de forma alguma, pode subsistir a cobrança.

Evidentemente a fundamentação do auto de infração enquadra-se, da mesma forma, dentre os vícios materiais do lançamento. Qual o motivo da cobrança em tela? Sem isso, não há nem mesmo como defender-se a contribuinte.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do PIS, e, se ultrapassado esse ponto pelo Colegiado, considerar insubsistente o presente lançamento por fundamentação e utilização de base de cálculo incorretas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN